



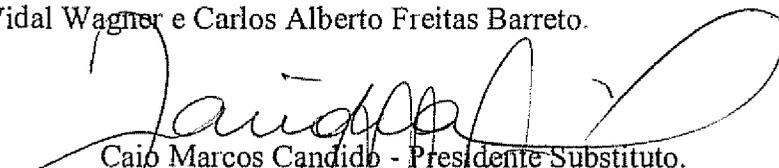
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

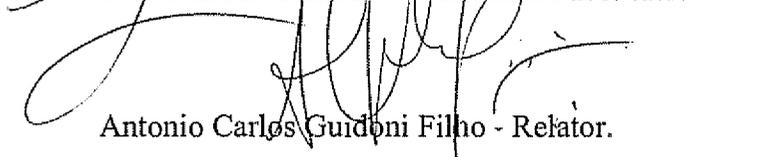
Processo n° 10882.001016/2004-47
Recurso n° 160.124 Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-00.752 – 1ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PART. LTDA.

Ementa: MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurado em procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Viviane Vidal Wagner e Carlos Alberto Freitas Barreto.


Caio Marcos Candido - Presidente Substituto.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 28 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda n. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“IRPJ — RECURSO DE OFICIO — Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos para afastar parcialmente a exigência, impõe-se o não acolhimento do recurso de ofício interposto.

PRELIMINARES — NULIDADE DO LANÇAMENTO — Não há o que se falar em nulidade do lançamento pelo fato de não constar expressamente no MPF o período a ser fiscalizado e o tributo objeto de verificação, quando nele (MPF) se faz referência a verificações obrigatórias, em reação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos

DENÚNCIA ESPONTÂNEA — Para que se configure a denúncia espontânea, mister se faz necessário que não haja qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o tributo objeto do infração.

IRPJ — MULTA ISOLADA - MULTA ISOLADA — Os incisos I e II "caput" e os incisos I, II, III e IV, § 1º, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, devem ser interpretados de forma sistemática, sob pena de a cláusula penal ultrapassar o valor da obrigação tributária principal, constituindo-se num autêntico confisco e num "bis in idem" punitivo, em detrimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.”

O caso foi assim relatado pela Câmara recortida, *verbis*:

GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e a TURMA/DAI - CAMPINAS - SP, já qualificadas nos autos, recorrem a este Egrégio Conselho de Contribuinte, a primeira da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento, objetivando assim a reforma da decisão recorrida, e a segunda de sua própria decisão que exonerou a contribuinte em valor superior ao limite da alçada.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores 'pagos pela contribuinte, uma vez que o Fisco não acolheu compensação efetuada pela contribuinte em 02.12.2002, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de outubro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003 a novembro de 2003, bem como compensação realizada em 14.01.2003, relativo ao período de dezembro de 2003.



Sendo assim, foi lavrado o auto de infração contra a contribuinte para exigir a multa isolada no valor de R\$ 9.106.839,53, em função do pagamento a menor das estimativas recolhidas a título de IRPJ, relativo ao período de apuração de 01/01/2000 a 29/02/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2003, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal às fls. 212/215.

(i) Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 15.06.2004, fls. 216, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, em 15.07.2004, às fls. 1 228/236, juntando, ainda, os documentos de fls 237/266, alegando em síntese que: Inicialmente esclarece que foi imposta a multa isolada em virtude de se apurar, em verificações obrigatórias, diferença entre o valor escriturado e o valor declarado pago de estimativas de IRPJ, por não ter sido acolhida a compensação, realizada pela Impugnante, em 02 de dezembro de 2002, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de Outubro a Dezembro de 2002 e Janeiro de 2003 a Novembro do mesmo ano. Além da compensação realizada em 14 de janeiro de 2003, quanto ao período de dezembro de 2003."

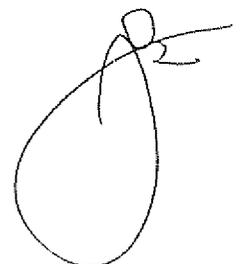
(ii) Prossegue afirmando que o presente auto de infração deve ser julgado improcedente, uma vez que o suposto crédito tributário foi extinto através da compensação efetuada pela empresa

(iii) Aduz, ainda, que ao contrário do que entendeu a fiscalização, não há que se falar na perda da espontaneidade da contribuinte, uma vez que o mandado de procedimento' fiscal - MPF somente se referia aos tributos PIS e COFINS — Exclusões 3001 e 3201, do período de 1999, inexistindo qualquer Menção expressa à CSLL e ao IRPJ, período fiscalizado e matéria. Nesse sentido, transcreve o Parecer CST nº2 716, de 04/12/1984, bem como jurisprudência e entendimento doutrinário.

(iv) Ressalta que o Mandado de Procedimento Fiscal não comporta interpretação extensiva, ou seja, não pode abranger tributos e períodos não especificados de maneira clara e objetiva. Ademais, nos termos do art.112 do CTN, os fatos devem ser interpretados de modo mais benéfico ao contribuinte, pois estão estritamente relacionados com a caracterização da infração e cominação da sanção.

(v) Salienta que a multa aplicada ofende aos princípios constitucionais da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco. Cita entendimento judicial a respeito da questão e requer o cancelamento da multa ou, no mínimo, sua redução ao patamar de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei 9.430/96.

(vi) Sustenta que o auto de infração deve ser julgado improcedente, uma vez que encerrado o período de apuração do IRPJ, a exigência do recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, prevalecendo a exigência do tributo efetivamente devido e apurado.



(vii) *Acredita que a multa isolada é indevida, tendo em vista que com a compensação foram recolhidos todos os valores devidos, não sendo lícito impor sanção por não se ter realizado o correto recolhimento por estimativa, até porque não houve prejuízo ao erário público. Corroborando seu entendimento cita ementas de acórdãos administrativos.*

(viii) *Ao final de sua defesa, reafirma ter ocorrido à denúncia espontânea, ser confiscatória a multa imposta e ter havido encerramento do exercício com adimplemento do tributo por compensação, para então, requerer a improcedência do lançamento.*

À vista da Impugnação, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento efetuado.

Como razões de decidir, verificaram os julgadores ser a impugnação tempestiva e atender aos demais requisitos previstos em lei, devendo, portanto, ser conhecida.

Inicialmente, consignaram que se trata de exigência de multa de ofício isolada, por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ no período de janeiro e fevereiro de 2000 e nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Após mencionar os arts. 138 do CTN e o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, ressaltaram os julgadores que no caso em tela não há que se falar na espontaneidade da contribuinte, uma vez que esta foi cientificada do início do procedimento fiscal — MPF em 03/04/2003, fls. 01, e, apesar da contribuinte afirmar em sua defesa que teria sido efetivada a compensação em 02/12/2002, o Pedido de Ressarcimento ou restituição / Declaração de Compensação, fls. 141, foi transmitido somente em 15/12/2003.

Sendo assim, constataram que a própria contribuinte no decorrer do procedimento fiscal, informou em atendimento à intimação recebida que teria quitado em 2003, por meio de compensação autorizada judicialmente, eventuais diferenças de IRPJ e CSLL, fls. 140.

Ademais, observaram ainda que a declaração de compensação abrange débitos posteriores a dezembro de 2002 e faz menção a créditos provenientes do processo judicial 2003.61.0027018-2. Referido processo foi distribuído em setembro de 2003, fls. 183, tendo à antecipação da tutela sido deferida para afastar a incidência de IPI sobre descontos incondicionais em 16/01/2004, fls. 268/270.

Dessa forma, concluíram que tanto a declaração de compensação quanto a própria distribuição da ação judicial que deu origem aos pretensos créditos, são posteriores ao início da ação fiscal ocorrido em 03/04/2003.

Os julgadores rejeitaram também a alegação da contribuinte de que o MPF não abrangeria o tributo e os períodos autuados, pois conforme se verifica às fls. 01, no campo "Procedimento Fiscal" do MPF, são indicados, além de PIS e COFINS de períodos de 01/1999 a 12/1999, as Verificações Obrigatórias de



4

"correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal — SRF, nos últimos cinco anos".

Sendo assim, esclareceram que tendo sido a contribuinte cientificada do MPF em 04.04.2003, e a fiscalização encerrada em 15/06/2004, fls. 225, obviamente o IRPJ dos períodos atuados entre 2000 e 2003, está englobado no referido MPF ao contrário do que ir alega a contribuinte em sua defesa.

Acrescentaram, ainda, que não houve requisição de espontaneidade durante o procedimento fiscal, tendo em vista a lavratura de Termos de Intimação e de Prosseguimento de Ação Fiscal de fls. 35 e 204/210. Desse modo, não se cogita de espontaneidade quando da apresentação da alegada Declaração de Compensação, nos termos do parágrafo 10 do art. 7º do Decreto 70.235/72 e do invocado Parecer CST 2713/1984, e nem da exclusão da responsabilidade a que se refere o art. 138 do CTN. Corroborando esse entendimento transcreveram jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Quanto à alegação de ofensa a princípios constitucionais apresentada pela contribuinte, ressaltaram os julgadores que não compete à autoridade administrativa a análise da constitucionalidade das leis, competência esta exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos incisos I, "a" e III, "b" e do parágrafo 1º do art. 102 da Constituição Federal.

Em relação à suposta falta de proporcionalidade entre a multa e a infração cometida, salientaram que a penalidade não é definida em termos absolutos, mas sim relativos, dado que seu quantum é apurado pela aplicação de percentual sobre o montante de tributo (IRPJ sobre as bases estimadas) que deixou de ser recolhido. Somente se houvesse a previsão de um valor fixo, independente da extensão da falta, é que se poderia cogitar da injustiça da sanção.

Observaram, portanto, que não merece prosperar a pretendida redução da multa para 20% mediante aplicação do art. 61 da Lei 9.430, de 1996, pois tal dispositivo trata de multa de mora e não multa de ofício como aplicada no presente caso, penalidade esta imposta para reprimir as infrações à lei e não indenizar pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Quanto à alegação da contribuinte de que uma vez encenado o período de apuração do IRPJ, deveria prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido e apurado, que, se recolhido, torna indevida a exigência da multa isolada, os julgadores transcreveram o art. 957, IV, do RIR199, para então afirmar que independentemente da apuração ou não de imposto devido ao final do período, o não recolhimento das estimativas enseja o lançamento de multa.



Destacaram que de fato as obrigações de recolher às estimativas mensais cessam ao final do ano-calendário, ainda que não tenham sido recolhidas até essa data.

Entretanto, o mesmo não ocorre com a multa imposta pelo não recolhimento dessas estimativas mensais, uma vez que podem ser lançadas mesmo após o encerramento do período-base, quando se constate a falta de recolhimento das estimativas mensais, conforme disposto no art. 16 da IN/SRF nº 93.

Observaram que as ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes transcritas pela contribuinte em sua defesa, não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (Parecer Normativo CST nº390, publicado no DOU de 4 de agosto de 1971). Entretanto, a título exemplificativo transcreve jurisprudência em sentido diverso ao apresentado pela contribuinte também externado pelo Conselho de Contribuintes.

Em relação à alegação de que com a compensação foram recolhidos todos os valores devidos, conforme já mencionado anteriormente, verificaram que a declaração de compensação abrange apenas parte dos períodos objeto da autuação, e, além disso, não tem como efeito afastar a penalidade aplicada, na medida que sua apresentação se deu no curso do procedimento fiscal, quando a contribuinte não mais estava amparada pela espontaneidade.

Verificaram, entretanto, que na D-Comp, fls. 141/176 apresentada em dezembro de 2003, abrangendo períodos de outubro/2002 a novembro/2003, os débitos mensais de IRPJ nela informados foram consolidados com multa de mora. Assim, tendo em conta que, relativamente a tais períodos, os valores apurados pela fiscalização na coluna 1 das planilhas de fls. 127/128 integram ou contêm os valores das estimativas informados na Dcomp, os julgadores entenderam que deve ser excluída da exigência a parcela correspondente à multa de mora, como discriminado na planilha de fls. 290.

Em relação à multa lançada para os períodos de novembro e dezembro de 2003, decidiram os julgadores que esta deve ser afastada integralmente. Isto porque as estimativas correspondentes a esses meses apuradas na coluna 1, quando de seu vencimento, respectivamente em 30/12/2003 e 30/01/2004, estavam quitadas, parte por pagamento (coluna 3) e o restante (coluna 4) por compensação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, tendo em vista que as diferenças apuradas (coluna 4) integram as D-Comp (coluna 6) apresentadas em 02/12/2003 e 14/01/2004.

Finalmente, observaram que o fato da fiscalização ter indicado como "principal" (coluna 1 dos demonstrativos de fls. 126/128) em alguns meses, valores menores do que aqueles declarados e confessados (coluna 2 dos mesmos demonstrativos), e de, nesse julgamento, ser mantida parcialmente a exigência das respectivas multas isoladas não implica validação dos referidos valores indicados na coluna em detrimento daqueles



confessados, pois estes prevalecem para fins de cobrança das estimativas em caso de não homologação da compensação declarada. Ademais, novas verificações não estão impedidas.

Pelas razões anteriormente expostas, os julgadores julgaram procedente em parte o lançamento, para, reduzir a exigência nos períodos de outubro/2002 a outubro/2003 no montante correspondente ao percentual da multa de mora já consolidada na Declaração de Compensação apresentada em dezembro de 2003; excluir os valores lançados nos períodos de novembro e dezembro de 2003 e manter integralmente os valores lançados nos períodos de janeiro e fevereiro de 2000 e janeiro/2001 a setembro/2002, conforme quadro resumo às fls. 292.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 07.12.2004, fls. 310, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 06.01.2005, fls. 311/334, juntando, ainda, os documentos de fls. 335/450, alegando em síntese que:

Após fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, bem como destacar ter feito o devido arrolamento de bens e direito, razão pela qual deve ser o recurso conhecido, afirma que deve ser anulada a decisão de Primeira instância, uma vez que os julgadores a quo não se Manifestaram sobre os argumentos apresentados, sob o argumento de que não 'caberia àquele órgão analisar a constitucionalidade de leis inseridas legalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, transcreve voto do Conselheiro Adelmo Martins Silva, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 108-01.182).

Ainda a esse respeito, aduz que uma norma inconstitucional "não é lei", pois, no dizer de Francisco Campos, a lei inconstitucional "era o que é e continuará a ser, coisa nenhuma em Direito, antes e depois da declaração da sua inconstitucionalidade". Sendo assim, o tribunal administrativo pode deixar de aplicá-la.

Ressalta que o auto de infração deve ser julgado improcedente, uma vez que o crédito tributário foi extinto através da compensação efetuada, sendo, impossível, por conseguinte a imposição da multa isolada

Salienta que ao contrário do que afirmam os julgadores de primeira instância, o MPF somente se referia expressamente aos tributos do PIS e da COFINS (exclusões 3001 e 3201) do período de 1999, razão pela qual não há que se falar na perda da espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN, tendo em vista que não houve menção expressa ao IRPJ e a CSLL no referido MPF.

Esclarece que não procede a afirmação dos julgadores a quo no sentido de que o MPF abrangeria os tributos e os períodos autuados, em decorrência da expressão: "correspondência entre os valores declarados e apurados na escrituração contábil e



fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal — SRF, nos últimos cinco anos." Isto porque, esta expressão é genérica, imprecisa, indeterminada e padronizada, não podendo ser interpretada isoladamente

Prossegue afirmando que o MPF deve ser expresso, determinado e claro quanto aos tributos e períodos a serem fiscalizados, respeitando o princípio da boa-fé e a legislação tributária. Nesse sentido, menciona o Parecer CST nº 2.716/1984, bem como ensinamentos doutrinários.

Ademais, ressalta que o MPF não pode ser interpretado de maneira extensiva, além de que nos termos do art. 112 do CTN, os fatos e o MPF devem ser interpretados de maneira mais benéfica ao contribuinte, uma vez que estão estritamente relacionados com a caracterização de infração e cominação de sanção.

Destaca, ainda, que o fato da contribuinte ter apresentado livros e documentos que possuem relação com o IRPJ e também com os tributos fiscalizados (PIS e Cofins), não tem o condão de validar a interpretação dos julgadores de primeira instância.

Sendo assim, tendo em vista que a espontaneidade existiu, nos termos do art. 138 do CTN, requer seja julgado improcedente o auto de infração lavrado.

Prossegue afirmando que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, previstos na CF/88. Nesse sentido, cita doutrina e jurisprudência, para então concluir que a referida multa deve ser cancelada ou caso assim não entendam os julgadores, reduzida ao patamar de 20%, de acordo com o art. 61, §2º da Lei nº9.430/96.

Ao final requer a improcedência do auto de infração lavrado, tendo em vista que encenado o período de apuração do IRPJ, a exigência, do recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, prevalecendo à exigência do tributo efetivamente devido e apurado, razão pela qual é indevida a multa isolada se houve o recolhimento que abrange os valores apurados em diferença.

Aduz, ainda, que com a compensação, foram recolhidos todos os tributos devidos, não sendo lícito, portanto, impor sanção, simplesmente, por não se ter realizado o correto recolhimento por estimativa. Até porque não houve prejuízo ao Erário Público. A esse respeito transcreve jurisprudência administrativa.

Pelas razões expostas, requer a contribuinte, seja conhecido e provido o recurso apresentado, reconhecendo a improcedência do lançamento efetuado."

No que interessa a essa instância recursal, nos limites do despacho de admissibilidade infracitado, o acórdão recorrido, por maioria de votos, deu parcial provimento a recurso voluntário interposto pelo Contribuinte para afastar a multa aplicada isoladamente em razão de recolhimento a menor de estimativas de CSLL, por se tratar de lançamento efetuado

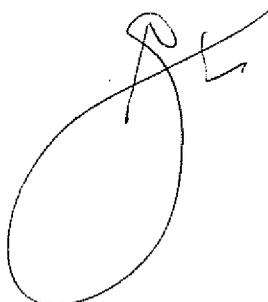
após o encerramento do período de apuração e concomitante com multa de ofício aplicada no lançamento da contribuição devida ao final do período base.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido contraria o art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430/96 e art. 97, VI do CTN, por ter afastado a multa isolada em hipótese não expressamente prevista na legislação.

O recurso especial foi admitido (Despacho - fls. 163/164) ante sua tempestividade e a demonstração fundamentada da alegada contrariedade aos dispositivos legais supracitados.

Foram apresentadas contra-razões pela Contribuinte (fls. 508/513).

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'L' or a similar symbol, is written in black ink. It consists of a large, loopy shape with a small loop at the top and a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Este Colegiado já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal. Contudo, tal exigência não deve ser admitida em toda e qualquer hipótese.

A exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Número do Recurso: 105-139794
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10680.005834/2003-12**
Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**
Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.**
Data da Sessão: **04/12/2006 09:30:00**
Relator(a): **Marcos Vinícius Neder de Lima**
Acórdão: **CSRF/01-05.552**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: *Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a multa isolada nos anos de 2001 e 2002. Fez sustentação oral a advogada da contribuinte Dra. Sandra Maria Dias Nunes, OAB/MG n 96284*

Ementa: **CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato**

gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício.

(..)

Recurso Especial Negado.

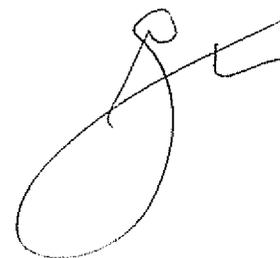
No mesmo sentido:

Número do Recurso: 108-133750
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10665.001042/99-48
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: TRANCID TRANSPORTE COLETIVO DA CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 27/03/2007 15:30:00
Relator(a): Marcos Vinicius Neder de Lima
Acórdão: CSRF/01-05.652
Decisão: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

Ementa: CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 107-133806
Turma: PRIMEIRA TURMA
Número do Processo: 10140.001362/2002-47
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SÃO JORGE LTDA.
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL



Data da Sessão: **04/12/2006 15:30:00**
Relator(a): **José Henrique Longo**
Acórdão: **CSRF/01-05.578**
Decisão: **DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dorival Padovan.**

Ementa: **RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO CALENDÁRIO: Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS.**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **103-124946**
Turma: **PRIMEIRA TURMA**
Número do Processo: **10280.009389/99-26**
Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**
Interessado(a): **Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
Data da Sessão: **05/12/2005 09:30:00**
Relator(a): **José Carlos Passuello**
Acórdão: **CSRF/01-05.327**
Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso**
Ementa: **IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado.**

Também é entendimento assente em seara administrativa o de que é ilegítima a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas e da multa de ofício lançada conjuntamente com o montante principal do imposto, quando ambas tiverem por base o mesmo fato apurado em procedimento fiscal. *Verbis:*

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A

aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado. (Processo n. 10510.000679/2002-19, Recurso n. 106-131314, Ac. CSRF/01-04.987, Primeira Turma, Relator: Leila Maria Scherrer Leitão, 15/06/2004)

No mesmo sentido, veja-se, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 139899
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10670.001461/2003-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão: 10/08/2005 00:00:00
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-08187
Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (Relator), que mantinha as multas isoladas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.
Ementa: (...)

CSLL – ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – DESCABIMENTO – Originando-se a falta de estimativa, que deu suporte ao lançamento da multa isolada, de diferença de tributo apurada em lançamento de ofício, não há como se exigir a sua manutenção.

No mesmo sentido, decidiu a 8ª C/1º CC:

Número do Recurso: 133053
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10940.001179/2001-45
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00
Relator: Nelson Lósso Filho
Decisão: Acórdão 108-07493
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.



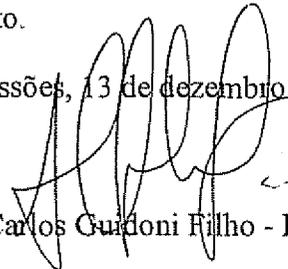
Ementa. PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal Recurso provido.

Do exame dos autos verifica-se que: **(i)** nos anos-calendário de 1999 a 2003 houve lançamento de IRPJ e CSLL com multa de ofício (em auto de infração apartado, fl. 214), ante as diferenças apontadas pela Fiscalização na situação fiscal do Contribuinte, e de multas isoladas por não recolhimento do imposto sobre bases estimadas por conta das mesmas diferenças apuradas; **(ii)** o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo no decorrer do período base de 2004.

Nesse sentido, considerando-se a concomitância entre as penalidades de ofício, é de rigor o afastamento das multas isoladas.

Pelo exposto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de sessões, 13 de dezembro de 2010.


Antonio Carlos Guadoni Filho - Relator